



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600578-94.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600578-94.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: SIRLEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: ELEICAO 2024 BARBARA PRISCILA RODRIGUES VEREADOR, VANES BASTOS DA SILVA, JOSE BELCHIOR DE LIRA FILHO, JOSENILDO CAMPOS, DINAEL DE SOUZA DANTAS RAMOS, EDMILSON BEZERRA DA SILVA, JEILSON RODRIGUES DA SILVA, NIEDSON SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO FERREIRA SANTOS, RONICLECIO FIRMIANO, FLAVIA VANESSA MACHADO CANUTO CHAVES, ELMA COSTA DE OLIVEIRA DANTAS

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Representante do(a) RECORRIDA: DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - PE49949-S

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ANÁLISE GLOBAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS FEMININAS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO PLEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero em eleições proporcionais.
2. A ação foi proposta sob o fundamento de que candidaturas femininas teriam sido registradas de forma fictícia, apenas para cumprimento formal do percentual mínimo legal.
3. O Juízo de primeiro grau entendeu pela insuficiência de provas para demonstrar a fraude, destacando a existência de elementos indicativos de participação das candidatas em atos de campanha e atividades partidárias.
4. No recurso, a recorrente sustentou a ocorrência de fraude, apontando votação inexpressiva, ausência de campanha efetiva, padronização das contas e filiação partidária próxima ao prazo final.
5. Os recorridos apresentaram contrarrazões defendendo a regularidade das candidaturas e a inexistência de irregularidades.
6. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por ausência de prova robusta da fraude alegada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero, mediante o registro de candidaturas femininas fictícias, em desacordo com o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, estabelece a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de

candidaturas por gênero, visando à promoção da participação feminina na política.

9. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, segura e convergente, não sendo suficiente a presença isolada de indícios.

10. Nos termos da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a aferição da fraude demanda análise global do conjunto probatório, considerando elementos como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e irregularidades na prestação de contas.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a fraude somente se configura quando evidenciado cenário de absoluta artificialidade das candidaturas, com inexistência de campanha, ausência de movimentação financeira e desempenho eleitoral incompatível com candidatura real.

12. No caso concreto, não se verificou conjunto probatório suficiente para demonstrar a simulação das candidaturas, sendo constatada a participação das candidatas em atos de campanha, reuniões partidárias e outras atividades eleitorais.

13. A baixa votação, por si só, não configura fraude, especialmente em municípios de pequeno porte, onde candidaturas com reduzido desempenho são comuns.

14. Também não se constatou prestação de contas zerada ou padronizada de forma irregular, nem ausência de movimentação financeira compatível com campanhas de pequeno porte.

15. A ausência de campanha digital ou a realização de filiação próxima ao prazo legal não constituem, isoladamente, elementos aptos a caracterizar fraude.

16. Não houve comprovação de desvio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo a distribuição de recursos matéria inserida na autonomia partidária.

17. A recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar, de forma inequívoca, o alegado desvirtuamento das candidaturas.

18. Considerando a gravidade das sanções decorrentes da configuração da fraude, como cassação de mandatos e anulação de votos, sua aplicação exige prova incontestável, inexistente no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a ação.

20. Tese de julgamento: "A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e análise global do conjunto probatório, não sendo suficiente a baixa votação ou indícios isolados para demonstrar a ficticidade das candidaturas".

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.504/97, art. 10, § 3º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Sirleide Cordeiro dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Bárbara Priscila Rodrigues, Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves, Vanês Bastos da Silva, José Belchior de Lira Filho, Josenildo Campos, Dinael de Souza Dantas Ramos, Edmilson Bezerra da Silva, Elma Costa de Oliveira Dantas, Jeilson Rodrigues da Silva, Niedson Soares de Oliveira, Ronaldo Ferreira Santos e Roniclecio Firmiano, candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista no município de Porto Real do Colégio/AL, nas Eleições 2024.

2. Na petição inicial, a autora sustentou que as candidatas Bárbara Priscila Rodrigues, Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves e Vanês Bastos da Silva obtiveram votações inexpressivas de 6, 5 e 18 votos, respectivamente, apresentaram prestações de contas com estrutura padronizada e não teriam realizado campanha eleitoral efetiva em benefício próprio, destinando-se exclusivamente ao preenchimento formal da cota mínima de gênero prevista na legislação eleitoral.

3. Nesse contexto, alegou que as referidas candidaturas possuíam caráter meramente fictício, constituindo expediente destinado a fraudar a política afirmativa de incentivo à participação feminina na política, com o propósito de viabilizar o registro da chapa partidária.

4. Em contestação conjunta (ID 10369122), os investigados defenderam a legitimidade das candidaturas femininas do PDT. Argumentaram que houve efetivo engajamento eleitoral por parte de todas as candidatas, com participação em atos públicos de rua, passeatas e discursos, além de ser descabida a tese de maquiagem contábil, pois o compartilhamento de assessoria jurídica e contábil constitui prática usual dos partidos políticos em municípios de pequeno porte.

5. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, ao fundamento de que o conjunto probatório constante dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de fraude à cota de gênero, consignando que a baixa votação, isoladamente, não comprova a existência de candidatura fictícia.

6. O julgador singular destacou que a defesa produziu elementos indicativos de participação das candidatas em reuniões e atos de campanha, concluindo que o acervo probatório dos autos não se mostrou robusto e inequívoco para configurar ilícito eleitoral sancionado com cassação de diplomas. Os embargos de declaração opostos pela investigante foram rejeitados (ID 10369211) naquela instância de piso.

7. Irresignada, a recorrente interpôs recurso eleitoral (ID 10369213), sustentando a ocorrência de fraude à cota de gênero e apontando diversos elementos que, em sua ótica, evidenciam o caráter meramente formal das candidaturas. Dentre eles, destacam-se:

(i) a votação absolutamente irrisória obtida pelas candidatas, correspondente a 6 votos para Bárbara Priscila Rodrigues, 5 votos para Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves e 18 votos para Vanês Bastos da Silva.

(ii) a ausência de atos efetivos de campanha, tanto no âmbito presencial quanto digital, com perfis em redes sociais privados ou desprovidos de conteúdo eleitoral.

(iii) a padronização das prestações de contas, com aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em favor de terceiros; e

(iv) a realização das filiações partidárias no limite do prazo legal.

8. Tais circunstâncias, segundo defende a recorrente, demonstrariam a inexistência de efetiva intenção de participação no pleito.

9. Os recorridos apresentaram contrarrazões arguindo, preliminarmente, o caráter protelatório do

recurso por se limitar a rediscutir matérias já apreciadas pelo juízo originário. No mérito, defenderam a regularidade das candidaturas, justificando a similaridade de despesas pela atuação conjunta no âmbito partidário e rechaçando qualquer alegação de desvio de recursos públicos. Posteriormente, reiteraram tais argumentos em memoriais finais (ID 10446143).

10. O Ministério Público Eleitoral opinou, por meio do Parecer de ID 10388201, pelo não provimento do

recurso, consignando que, embora existam indícios relevantes apontados pela recorrente, estes não se revelam suficientes, no caso concreto, para comprovar, com o grau de certeza exigido, a ocorrência de fraude à cota de gênero, notadamente quanto à ausência de efetiva promoção das candidaturas femininas.

11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação deste Colegiado o Recurso Eleitoral interposto por Sirleide Cordeiro dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face dos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista no município de Porto Real do Colégio/AL, nas Eleições 2024.

13. Inicialmente destaco que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, tais como, legitimidade, interesse recursal e cabimento, motivo pelo qual merece ser conhecido. À minguia de questões prévias a serem analisadas, passo à apreciação do mérito.

14. O debate central posto a julgamento consiste em verificar se o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Município de Porto Real do Colégio/AL, nas Eleições de 2024, configurou fraude à cota de gênero apta a ensejar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas expedidos.

15. A regra da ação afirmativa de gênero está positivada no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, dispositivo que impõe às agremiações partidárias o dever legal de preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo nas disputas proporcionais.

16. Para orientar a apreciação das ações de investigação judicial eleitoral que discutem a ocorrência de fraudes a essa garantia constitucional de equidade política, o Tribunal Superior Eleitoral editou o Enunciado n.º 73 de sua Súmula, cujo inteiro teor transcreve-se a seguir:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

17. O julgamento de improcedência proferido pelo magistrado de piso encontra-se em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, sob alegação de que o PDT utilizou candidaturas femininas fictícias para cumprimento formal do percentual mínimo exigido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as candidaturas femininas impugnadas (Bárbara Priscila, Vanês Bastos e Flávia Vanessa) configuram fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a partir dos elementos caracterizadores estabelecidos pela jurisprudência do TSE.

III. Razões de decidir

3. A configuração de fraude à cota de gênero exige a demonstração de elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha, conforme Súmula nº 73 do TSE.

4. No caso, embora duas candidatas tenham obtido votação baixa (6 e 5 votos), o conjunto probatório demonstra a participação ativa das candidatas em eventos de campanha, prestações de contas não padronizadas com movimentação financeira diferenciada, descaracterizando a tese de candidaturas fictícias.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e incontroversa da ocorrência cumulativa de votação inexpressiva, prestação de contas padronizada ou zerada e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A votação baixa, isoladamente, não é suficiente para configurar candidaturas fictícias quando há comprovação de participação ativa em campanha e prestações de contas diferenciadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º; Súmula nº 73 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE 30.6.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060057287, Acórdão, Relator Des. Alcides Gusmao da Silva, publicado no DJE de 28/5/2025)

18. O acolhimento da grave sanção de cassação de mandatos eletivos conferidos pelo voto popular exige a demonstração inequívoca e convergente dos requisitos da norma sumulada. A simples presença de votação modesta ou reduzida não autoriza a presunção automática de simulação ilícita, devendo o julgador examinar o contexto fático para constatar se houve engajamento real da candidata na disputa.

19. A análise minuciosa das provas constantes dos autos demonstra que as três candidatas apontadas como fictícias pela recorrente participaram do processo eleitoral de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, afastando a tese de registro meramente formal.

20. No tocante à candidata Bárbara Priscila Rodrigues, embora tenha obtido 6 votos, o acervo probatório revela que ela realizou atos efetivos de mobilização de rua.

21. A defesa colacionou aos autos mídias e registros fotográficos (IDs 10369124 a 10369151) que comprovam sua presença física em passeatas, carreatas e caminhadas comunitárias ao lado de apoiadores, portando material de propaganda e realizando apelo direto ao eleitorado.

22. Ademais, sua prestação de contas (ID 10369030) registrou a arrecadação de recursos próprios e doações financeiras de pessoas físicas aplicadas na confecção de santinhos gráficos e fotografias de campanha.

23. Em relação à candidata Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves, que alcançou 5 votos, constata-se a

realização de investimentos voltados ao impulsionamento de conteúdos em ambiente virtual, no valor de R\$ 2.400,00 (ID 10369057), além de sua participação presencial demonstrada por vídeos em que discursava em palanque público durante comício partidário e interagia com eleitores (IDs 10369135 a 10369147).

24. A existência de engajamento presencial ostensivo afasta a figura da candidatura fictícia, visto que o discurso público em comício representa o grau máximo de exposição e pedido de apoio eleitoral.

25. Quanto à candidata Vanês Bastos da Silva, a obtenção de 18 votos válidos não pode ser rotulada como inexpressiva para o contexto sociopolítico de um município de pequeno porte, no qual a votação de diversos candidatos do sexo masculino situou-se em patamares semelhantes.

26. A sua prestação de contas (ID 10369088) discriminou despesas com a confecção de adesivos, panfletos, bandeiras e gravação de jingles eleitorais, acompanhada da comprovação de participação em atos comunitários de campanha.

27. A tese recursal de que teria havido padronização fraudulenta das prestações de contas não encontra amparo na realidade documental dos autos. As contas das três candidatas apresentaram origens de receitas e valores de despesas substancialmente distintos entre si (IDs 10369030, 10369057 e 10369088).

28. A circunstância de compartilharem o mesmo profissional contabilista e o mesmo escritório de advocacia decorre da contratação centralizada promovida pelo diretório partidário, prática comum, legítima e recomendada para assegurar a conformidade técnica das obrigações contábeis de partidos em municípios do interior.

29. Além disso, a ausência de campanha digital ou a realização de filiação próxima ao prazo legal não constituem, isoladamente, elementos aptos a caracterizar fraude.

30. A ilicitude arguida pela recorrente nesta ação já foi objeto de apreciação exaustiva por esta Justiça Especializada no julgamento da AIJE conexa n.º 0600572-87.2024.6.02.0037 (ID 10446145).

31. Aquele feito anterior envolveu o mesmo pleito municipal de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, a mesma chapa proporcional do PDT e as exatas candidatas Bárbara Priscila Rodrigues, Flávia Vanessa Machado Canuto Chaves e Vanês Bastos da Silva. Esta Corte Regional de Alagoas julgou a referida demanda improcedente por unanimidade, concluindo pela inocorrência de fraude à cota de gênero diante da efetiva comprovação dos atos de campanha e das contas individualizadas (ID 10388201).

32. O Tribunal Superior Eleitoral confirmou integralmente o entendimento deste Regional ao negar seguimento ao Recurso Especial Eleitoral n.º 0600572-87.2024.6.02.0037, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira (ID 10446145).

33. De fato, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar, de forma inequívoca, o alegado desvirtuamento das candidaturas.

34. A orientação alinhada do Tribunal Superior Eleitoral reafirma a necessidade de preservação da vontade popular retratada nas urnas na ausência de prova estreme de dúvidas:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do TRE/PR que julgou improcedente ação por fraude na cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se os elementos fáticos, como baixa votação e campanha modesta, comprovam inequivocamente a fraude na cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude na cota de gênero (Enunciado nº 73 da Súmula do TSE) exige prova robusta de votação zerada, inércia financeira e ausência de campanha, não se presumindo pelo mero insucesso nas urnas.

4. O acórdão regional constatou despesas com recursos próprios e prova testemunhal quanto aos atos de campanha, o que afasta a tese de candidaturas fictícias. A decisão de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº 30 da Súmula do TSE), privilegiando o voto popular na inexistência de provas robustas de fraude.

5. Alterar a conclusão do Tribunal de origem exige reexame probatório, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. Incide o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, visto que os precedentes colacionados não apresentam a mesma moldura fática dos autos, não havendo divergência jurisprudencial a ser solucionada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n.º 060059157, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJE de 25/5/2026)

35. Na espécie, diante da comprovação de atos presenciais de propaganda, contratação de materiais impressos e prestações de contas com movimentações reais diferenciadas, deve prevalecer a soberania do voto e a presunção de boa-fé dos atos eleitorais sob a égide do princípio *in dubio pro sufragio*.

36. Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

37. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR